

Apelação Cível N° 5014631-54.2011.404.7201/SC

RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

APELANTE : RICARDO LUIS FAGUNDES

ADVOGADO : CEZAR CRISTIANO ESPINDOLA

APELADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SANTA CATARINA

Presidente - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SANTA CATARINA – Florianópolis

PAULO ROBERTO DE BORBA

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEI N.º 12.514/2011. INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA.

Em que pesem ponderáveis os argumentos em prol da invalidade da Lei n.º 12.514/2011, não há razão para declarar a sua inconstitucionalidade - por ofensa reflexa à Constituição, como, aliás, admite o próprio juízo a quo -, mas, sim, para reconhecer que os arts. 3º a 11 da referida Lei, de caráter geral, não afastam a prerrogativa da Ordem dos Advogados do Brasil de fixar o valor de sua anuidade, por meio de ato normativo infralegal, consoante o preceituado pelo art. 46 da Lei n.º 8.906/1993, norma de caráter especial.

Esta Corte já manifestou o entendimento no sentido de que 'A inconstitucionalidade apontada dos arts. 3º a 11 da Lei nº. 12.514/2011, fundada na vedação de emenda parlamentar aditiva de matéria estranha ao projeto do Executivo, considera-se na atualidade unicamente existente quando a prática ensejasse inserção de disciplina normativa reservada à iniciativa legislativa extraparlamentar, com usurpação da prerrogativa iniciadora e, por conseguinte, da separação de Poderes' (TRF4, 2ª Turma, APELREEX 5007037-55.2012.404.7200, Relatora Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 17/10/2012).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2013.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Relatora